**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002081-14.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Nair Rosa Leal

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NAIR ROSA LEAL propõs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de concessão por pensão por morte de seu filho. Alega, em resumo, que é mãe de José Henrique Leal, falecido em 19/03/2010. Alega, ainda, que sempre moraram juntos, sendo que era o filho quem arcava com todas as despesas. Após o indeferimento administrativo, ingressou com este pedido judicial de reconhecimento de dependência econômica em relação ao falecido, concedendo-se pensão previdenciária por morte.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/57.

Inicialmente o feito tramitou na Justiça Federal, sendo prolatada sentença de procedência do pedido (fls. 109/110). Entretanto, posteriormente, em via recursal, o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 131/132).

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas já produzidas, apenas a autora se manifestou de forma remissiva (fl. 157).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Silenciando as partes sobre novas provas, e não havendo necessidade de provas de ofício, passo ao julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A condição de segurado do falecido foi reconhecida nos autos, consoante fls. 56 (Cadastro do CNIS) e 53 (registro da CTPS até a data do óbito).

Em prosseguimento, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, são beneficiários obrigatórios do segurado, na condição de dependentes, dentre outros, os pais, desde que comprovada a dependência econômica. De acordo com a certidão de óbito de fl. 16, o falecido era solteiro.

As provas orais dão início razoável de prova material que demonstra a dependência econômica da autora pelo seu filho, somado aos documentos de fls. 17/21, que provam que o falecido residia com os pais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em depoimento pessoal a autora diz que dependia do filho falecido; conta que ele trabalhava na antiga FEPASA e que moravam em imóvel da rede ferroviária, pagando-se pequena quantia pelo aluguel do imóvel, que vinha descontado do salário do filho.

As provas testemunhais corroboraram essa versão, restando evidente a dependência econômica.

Assim, por toda a prova produzida, há elementos que permitem concluir que o falecido era quem sustentava e mantinha economicamente a autora, sendo que, após o falecimento, a sua situação econômica tornou-se ainda mais precária.

Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** a autarquia requerida a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado pela autarquia, desde já, ficando antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, diante do preenchimento dos requisitos legais, após regular instrução.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à autora o benefício retroativamente, desde a data do óbito, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo coma Lei 11.960/2009.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor mínimo referido no § 3°, do art. 85, do NCPC sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

P.R.I.C

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA